

**Vanessa N. L. Martha - Mariana Brant Mesquita - Samara Brant Ferreira**

**ADVOGADAS**

Cuiabá, 26 de outubro de 2017.

**Ao Sr. BRUNO OLIVEIRA CASTRO, Administrador Judicial**  
- CASE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 27.930.290/0001-29)

Avenida Dom Bosco, n.º 1509-A, Goibeiras, Cuiabá/MT

CEP: 78.015-180, TEL: (65) 3358-4126

E-mail: [bruno@oliveiracastro.adv.br](mailto:bruno@oliveiracastro.adv.br)

[brunocastro@caseadmjudicial.com.br](mailto:brunocastro@caseadmjudicial.com.br)

Recuperação Judicial - PJE/MT: n.º 1028284-02.2017.811.0041  
1ª Vara Cível Especializada de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá/MT

**EMPRESAS DO GRUPO CENTRAL DA MODA:**

- A. L. DE MIRANDA-ME (CNPJ: 14.739.253/0001-96)

- A. MANOELLA M. PEREIRA-ME (CNPJ: 19.184.557/0001-58)

- EDINEIA GOMES DE SOUZA-ME (CNPJ: 17.758.022/0001-18) e,

- MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUS-EIRELI (CNPJ: 22.204.190/0001-00

**AQUARELA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA,**

Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º: 13.321.154/0001-27, estabelecida na Rua 49, n.º 630, Boa Esperança, CEP: 78.068-465, Cuiabá/MT (doc. 01 – cópia da 2ª

alteração contratual social e cópia do RG da sócia proprietária, Sra. Roberta), por suas advogadas devidamente constituídas, conforme se faz prova, por meio do ato constitutivo anexo à esta (doc. 02 - procuração *ad judicia et extra*), com endereço profissional na Rua 48, n.º 676,

Boa Esperança, Cep: 78.068-475, cidade de Cuiabá-MT, onde requer sejam enviadas todas as notificações e intimações de estilo, atendendo ao edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 e ante a convalidação da Recuperação Judicial pela decisão de fls.,

apresentar DIVERGÊNCIA aos termos da relação de credores constante no edital a que alude o art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, referente ao Cheque UA-000371 (doc. 03

cópia autenticada), no valor de R\$18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), Banco Itaú, agência 1676, conta 29226-9, Anny Calçados (CNPJ 25.065.032/0001-04), em 31/07/2017, e o faz nos

seguintes termos e requerimento:



O crédito/obrigação da Empresa AQUARELA IMP. EXP. DISTRIB. E COM. LTDA se originou perante a Empresa EDINEIA GOMES DE SOUZA-ME (CNPJ: 17.758.022/0001-18), em 30/07/2015, em razão de uma compra realizada por esta, nos moldes da Nota Fiscal eletrônica - NF-e, n.º: 000.000.386 (doc. 04 - cópia NF-e), no valor de R\$ 33.633,60 (trinta e três mil reais e seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com emissão de 7 (sete), duplicatas e bancárias (doc. 05 - cópia das duplicatas) todas emitidas pelo Banco Itaú, sob os números e vencimentos respectivamente, a seguir descritos:

- 1-) 386001 vencimento: 28/09/232015 - Valor: R\$ 4.804,80;
- 2-) 386002 vencimento: 13/10/2015 - Valor: R\$ 4.804,80;
- 3-) 386003 vencimento: 28/10/2015 - Valor: R\$ 4.804,80;
- 4-) 386004 vencimento: 12/11/2015 - Valor: R\$ 4.804,80;
- 5-) 386005 vencimento: 27/11/2015 - Valor: R\$ 4.804,80;
- 6-) 386006 vencimento: 12/12/2015 - Valor: R\$ 4.804,80; e,
- 7-) 386007 vencimento: 27/12/2015 - Valor: R\$ 4.804,80.

Contudo, a Empresa EDINEIA GOMES DE SOUZA-ME efetuou a liquidação apenas da duplicata 386004, com vencimento em 12/11/2015, no valor de R\$ 4.804,80, junto ao Banco Itaú. As demais duplicatas foram levadas para protesto em Cartório competente nos termos da legislação correlata.

O Sr. Júlio, proprietário do Grupo Empresarial CENTRAL DA MODA, entrou em contato com o Setor Financeiro da Empresa AQUARELA, Sr. Guto, a fim de aceitar a pendência dos créditos, ocasião em que pagou os emolumentos ao Cartório para baixa dos protestos dos títulos e trocou o valor dos títulos inadimplentes (1, 2, 3, 5, 6 e 7) por vários cheques de terceiros. Ocorre que, entre os cheques repassados à Empresa AQUARELA pela CENTRAL DA MODA, poucos deles foram compensados, sendo a maioria devolvido sem provisão de fundos e/ou sustados. Assim, a Empresa AQUARELA foi realizando insistentemente a troca dos cheques devolvidos e sustados até chegar no último cheque não pago, ora objeto da presente divergência (doc. 03).

À época do ajuizamento da Recuperação Judicial, a Empresa recuperanda informou o crédito da Empresa AQUARELA, no valor de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), contudo não realizou a atualização devida, nos termos do artigo 9º, inciso II, da LRJ, e tampouco aplicou a necessária taxa de juros, proveniente da mora.

Ou seja, no edital a que alude o art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a empresa em recuperação judicial arrolou a quantia de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), quando o montante devido é de R\$ 38.955,15 (trinta e oito mil novecentos e cinquenta



**e cinco reais e quinze centavos), correspondente ao montante atualizado e acrescido de juros**

**moratórios (doc. 06 - memória de cálculo anexa).**

Portanto, a requerente é credora da empresa EDINEIA GOMES DE SOUZA-ME

(CNPJ: 17.758.022/0001-18), da quantia de **R\$ 38.955,15 (trinta e oito mil novecentos e**

**cinquenta e cinco reais e quinze centavos),** atualizada até a data do ajuizamento da

recuperação judicial, conforme documentos anexos (**doc. 06**).

A retificação pretendida é a medida mais escorreita, porquanto reflete as

disposições contidas no art. 9º da Lei 11.101/2005:

Art. 9º - A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do

credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em

outro processo.

No tocante à incidência de juros, é preciso consignar que a jurisprudência pátria é

uníssona quanto à sua imperativa incidência para fins de correção/atualização de créditos

sujeitos aos efeitos recuperacionais, cabendo anotar:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Atualização monetária e juros de mora. A habilitação de crédito na recuperação judicial

exige a correção do valor até a data do requerimento da recuperação,

acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês também até então. Inteligência do

art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e do art. 406 do Código Civil. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009041-35.2015.8.26.0000;

Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2015;

Data de Registro: 09/04/2015).



Impugnação de crédito. Recuperação judicial. Contratos de locação de equipamentos. Sentença que julgou impropriedade a habilitação diante da falta de documentos hábeis a comprovar a existência do débito no montante alegado. Recuperação, contudo, que não se insurgiu contra o inadimplemento nem contra o período em que ocorreu o descumprimento contratual, mas contra o montante apurado. Contratos de locação que estipulam preço mensal fixo para a utilização das máquinas, e são suficientes para comprovar a existência do débito, se a devedora não comprovou o pagamento das mensalidades, nem negou a falta de pagamento. Impossibilidade de se imputar a credora o ônus de comprovar o inadimplemento com apresentação de notas de débito e seus respectivos aceites. Reconhecimento do crédito da agravante nos valores originais contratados e no período de inadimplemento tais como apontados na planilha de cálculos por ela apresentada. Débito apurado com relação a danos nos equipamentos que não subsiste, por falta de prova de que decorreram do mau uso da locatária. **Necessidade de se recalcular o débito e verificar a correção da incidência de juros e atualização monetária.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073555-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2015; Data de Registro: 27/06/2015).

Diante do exposto, requer se digne o Administrador Judicial em **ACOLHER** a presente **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**, com a **RETIFICAÇÃO da relação de credores**, para que, no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, passe a constar como devido à Requerente o montante de **R\$ 38.955,15 (trinta e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos)**.

Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2017.

Nestes termos,

Pede e espera por deferimento.

**VANESSA N. L. MARTHA**

OAB/MT 7.858-B



**ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:**

**DOC.01** - cópia da 2ª alteração contratual social e cópia do RG da sócia proprietária, Sra. Roberta;

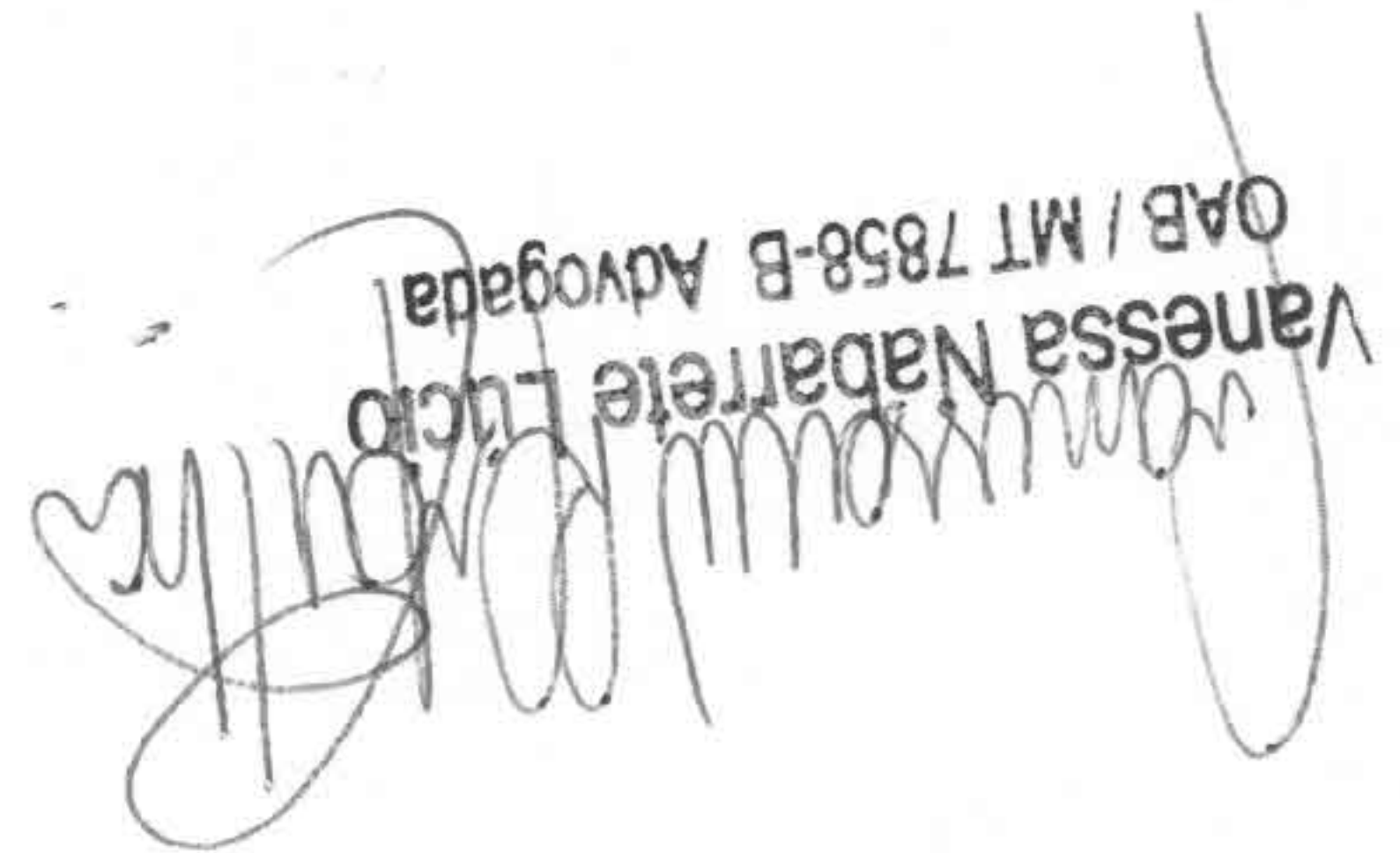
**DOC.02** - procuração *ad judicium et extra*;

**DOC.03** - cópia autenticada do Cheque UA-000371, no valor de R\$18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), Banco Itaú, agência 1676, conta 29226-9, Ancy Calçados (CNPJ 25.065.032/0001-04), emitido em 31/07/2017;

**DOC.04** - cópia da Nota Fiscal eletrônica - NF-e, n.º: 000.000.386 no valor de R\$ 33.633,60 (trinta e três mil reais e seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos) emitida em 30/07/2015;

**DOC.05** - cópia das duplicatas, emitidas pelo Banco Itaú, sob os números e vencimentos respectivamente, 386001 vencimento: 28/09/232015 - Valor: R\$ 4.804,80; 386002 vencimento: 13/10/2015 - Valor: R\$ 4.804,80; 386003 vencimento: 28/10/2015 - Valor: R\$ 4.804,80; 386004 vencimento: 12/11/2015 - Valor: R\$ 4.804,80; 386005 vencimento: 27/11/2015 - Valor: R\$ 4.804,80; 386006 vencimento: 12/12/2015 - Valor: R\$ 4.804,80; e, 386007 vencimento: 27/12/2015 - Valor: R\$ 4.804,80.

**DOC.06** - memória de cálculo da obrigação atualizada com juros e correção monetária no valor de R\$ 38.955,15 (trinta e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

  
Vanessa Nabarrete Lucio  
OAB/MT 7858-B Advogada